

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



**PROCESSO:** 20201442205

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** CPS - VIG. EM SAÚDE

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PALHETA DE EUCATEX

**PARECER**

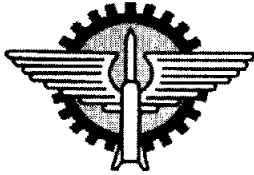
**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇOS POR LOTE PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PALHETA DE EUCATEX, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS N° 8.666/93 E N° 10.520/2002. ART. 2°, § 1° E ART. 7°, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL N° 5.868/2017 E ART. 3°, II E III, DO DECRETO MUNICIPAL N° 5.864/2017.**

Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

**1 - RELATÓRIO**

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SESAD - Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - do tipo MENOR PREÇO - para futura aquisição de palheta de eucatex, no prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência, cujo valor médio estimado foi orçado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O processo encontra-se instruído com: Memorando n° 021/2020 - Departamento de Vigilância da Saúde (fls. 01); Termo de Referência - TR (fls. 14/21) aprovado pela Secretária Municipal de Saúde (fls. 21); solicitação de despesa da Secretaria licitante (fls. 22); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



(25/45); Dotação e Declaração Orçamentária (fls. 56/57); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 62/114); minuta do contrato administrativo e seus anexos (fls. 115/120); despacho do Ordenador de Despesa da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fl. 122).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**

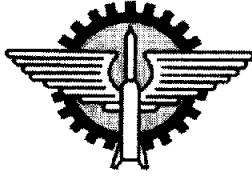
Às fls. 167/224 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote (1 lote global), e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns - equipamento de Raios-X - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

**"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**

escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”**

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” (Negritos acrescidos.)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

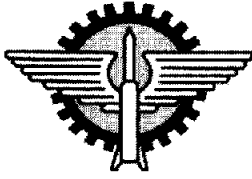
Enunciado:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1515/2011 - Plenário

**3 - DA MINUTA CONTRATUAL - Anexo VIII do edital**

Às fls. 217/223 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

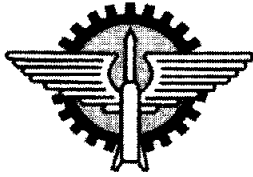
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

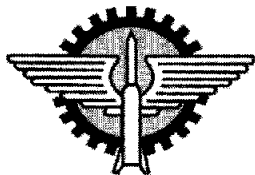
Quanto ao período de vigência, está de acordo com a regra contida no artigo 57, *caput*, da Lei de Licitações, o qual determina que a vigência do instrumento contratual deve se restringir ao exercício financeiro, nos seguintes termos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)"

#### **4 - CONCLUSÃO**

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 e 3 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta do edital e seus anexos, visando à aquisição de palheta de eucatex, para atender às necessidades da SESAD, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; do art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 12 de maio de 2020.

**FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO**

Procurador Geral do Município

Mat. 9245 e OAB/RN 3696

FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO:91636779468  
Assinado de forma digital por FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO:91636779468  
Dados: 2020.05.12 12:47:53 -03'00'